



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 103-18.2016.6.21.0110

PROCEDÊNCIA: IMBÉ

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, PIERRE EMERIM DA ROSA E
LUIZ HENRIQUE VEDOVATO

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A, inc. V e § 2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.457/2015. Eleições 2016.

1. Detém legitimidade passiva as agremiações as quais filiados os candidatos representados, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.

2. Divulgação do *slogan* "Imbé Merece Mais 4 Anos" na rede social *Facebook*, em adesivos de veículos e *banners*.

A configuração da extemporaneidade ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 13.165/15 (minirreforma eleitoral), que alterou o art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Exigência de pedido expresso de voto para reconhecimento da propaganda antecipada, não possuindo aptidão para caracterizá-la a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, porquanto albergada pela liberdade de expressão.

Propaganda que busca promover os candidatos à reeleição ao pleito majoritário, ultrapassando a mera divulgação de candidaturas ou a simples exposição de ideias. Afetada a igualdade de condições entre os concorrentes, pois iniciada a campanha eleitoral antes do período legalmente permitido.

3. Procedência da representação. Aplicação de multa individualizada. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, acolher a preliminar e dar provimento ao recurso, a fim de julgar procedente a representação proposta em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) do Município de Imbé, PIERRE EMERIM DA ROSA e LUIZ HENRIQUE VEDOVATO, impondo, a cada um dos representados, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 241 o Código Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 16/09/2016 - 16:42

Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 061f91c8b41d44d75d7fb6abf3a75c97

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 103-18.2016.6.21.0110

PROCEDÊNCIA: IMBÉ

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, PIERRE EMERIM DA ROSA E
LUIZ HENRIQUE VEDOVATO

RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

SESSÃO DE 16-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Imbé – contra sentença que **julgou improcedente** representação em face de PIERRE EMERIM DA ROSA e LUIZ HENRIQUE VEDOVATO, por entender que a divulgação do *slogan* “Imbé Merece Mais 4 anos” na rede social Facebook, em adesivos de veículos e *banners* utilizados em eventos não configurou propaganda eleitoral extemporânea. A decisão teve como fundamento o art. 36-A, inc. V e § 2º, da Lei n. 9.504/97 e art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15 e extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) por ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 63-65v.).

Em suas razões, o recorrente defende a legitimidade passiva do PMDB e do PT de Imbé para responderem à ação. Quanto ao mérito, sustenta que os representados realizaram propaganda eleitoral antecipada, na medida em que o *slogan* “Imbé Merece Mais 4 Anos” foi direcionado aos atuais gestores municipais, à época pré-candidatos ao pleito de 2016, caracterizando pedido explícito de voto. Argumenta, também, ser inviável considerar o *slogan* em tela como mera manifestação de opinião pessoal, o que ocorreria se tivesse sido utilizada a expressão “Imbé Merece Mais”, suprimindo-se a referência a um novo mandato (fls. 70-72).

Os recorridos foram intimados da sentença (fl. 73), mas não apresentaram contrarrazões.

Nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que defendeu a legitimidade passiva do PMDB e do PT de Imbé para integrarem a ação e, no mérito, opinou pela procedência da ação, impondo-se aos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (fls. 76-80v.).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

Na hipótese, a sentença foi publicada no DEJERS no dia 15.8.2016 (fls. 68-69), e o recurso interposto nesse mesmo dia (fl. 70), sendo, assim, tempestivo, pois observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, assiste razão ao recorrente ao defender que o PT e o PMDB de Imbé, partidos aos quais se filiam os representados Pierre Emerim da Rosa e Luis Henrique Vedovato, são partes legítimas para compor o polo passivo da presente representação.

E isso porque o art. 241 do Código Eleitoral, a seguir transcrito, institui a responsabilidade solidária entre partidos políticos e seus candidatos ou adeptos pelo cometimento de ilicitudes na divulgação de propaganda eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

A jurisprudência deste Tribunal tem, reiteradamente, aplicado a normativa contida no referido dispositivo legal nas hipóteses de propaganda eleitoral extemporânea, a exemplo do seguinte julgado:

Recursos. Propaganda eleitoral antecipada. Suposta infringência ao art. 36 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Cominação de multa solidária aos representados. Afastada a preliminar de falta de citação válida. Notificação do candidato representado



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

via fac-símile, pelo número de telefone por ele informado quando do seu Requerimento de Registro de Candidatura. Rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva da agremiação partidária. **O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido em relação aos seus candidatos decorre de seu dever de fiscalização, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, à luz do art. 241 do Código Eleitoral.** Incontroverso o fato de o candidato recorrente ter entregue ao Promotor de Justiça, durante audiência, cartão profissional de seu escritório de advocacia, contendo, no verso, a inscrição escrita à caneta. Todavia, não configurada a propaganda extemporânea, dada sua especificidade. Trata-se de um único cartão profissional contendo o número parcial de inscrição de candidatura. Para o reconhecimento da propaganda antecipada, indispensável que seja ostensiva e que permita levar ao conhecimento geral a candidatura, o que ora não se afigura. A depender de quesitos como conteúdo, extensão e quantidade da publicidade, não é razoável atribuir força a um mero cartão, situação do caso em tela. Diante de conduta desprovida de gravidade e de potencialidade de influenciar os cidadãos daquela comunidade, impõe-se a reforma da sentença. Provimento.

(TRE-RS – RE 8986 RS, Relatora DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Data de Julgamento: 16.5.2013, Data de Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 20.5.2013, Página 5). (Grifei.)

Desse modo, o PT e o PMDB de Imbé respondem de forma solidária pelos ilícitos praticados pelos representados Pierre Emerim da Rosa e Luiz Henrique Vedovato e demais adeptos, com relação à propaganda eleitoral, sendo partes legítimas para integrar o presente feito.

Quanto ao mérito da representação, a sentença também merece reforma.

Como demonstra o material juntado nas fls. 03-12 e 16-19, o *slogan* “Imbé Merece Mais 4 Anos” foi divulgado na rede social Facebook, em adesivos de carros e *banners* utilizados em eventos sociais para a divulgação das pré-candidaturas dos representados Pierre Emerim e Luis Henrique ao pleito majoritário municipal, em datas contemporâneas à propositura da ação, a qual se deu em 29.7.2016.

A Reforma Eleitoral de 2015 conferiu um viés nitidamente liberalizante ao período de pré-campanha. O art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, ao disciplinar os atos de pré-campanha eleitoral, determinou que as menções expressas a candidaturas e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como os demais atos descritos nos incs. I a VI, dentre os quais as reuniões destinadas à divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O § 2º do mesmo artigo, incluído pela Lei n. 13.165/15, passou a autorizar, inclusive, o pedido de apoio e a divulgação de pré-candidaturas e das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

A opção legislativa, quanto a esse aspecto, prestigiou a liberdade constitucional de expressão, com vistas a ampliar o debate político pelo eleitorado e fortalecer o exercício da cidadania.

Contudo, o maior grau de permissividade conferido pela Lei n. 13.165/15 às atividades de pré-campanha eleitoral deve ser compatibilizado com o princípio da isonomia entre os candidatos para que se preserve o equilíbrio da disputa e, com isso, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico e político.

Partindo dessas premissas, a verificação da ocorrência do pedido explícito de voto, para fins de caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, deve tomar em conta não apenas a literalidade do texto ou das expressões empregadas na construção da publicidade, mas, também, o significado percebido pelo eleitor no contexto em que a propaganda é veiculada, ou seja, a sua modalidade, periodicidade e impacto, ao lado das particularidades de cada pré-candidatura.

Em inúmeras situações trazidas à apreciação da Justiça Eleitoral, a distinção entre aquilo que é explícito e o que está implícito ao eleitor é tênue e exige atividade interpretativa acurada e atenta não apenas aos termos gramaticais.

Explícito é tudo o que é comunicado de forma clara e direta ao eleitor, sem contradições ou significados múltiplos. Implícito, por sua vez, é o conteúdo comunicado de forma subentendida, tácita, subjacente. No campo da propaganda eleitoral, o pré-candidato pode, portanto, fazer um pedido explícito de voto sem que ele esteja explicitado gramaticalmente, desde que a sua significação possa ser percebida e compreendida de forma direta pelo eleitor no discurso publicitário, sem dúvidas ou ambiguidades.

E esse, ao meu sentir, é o caso dos autos.

O *slogan* “Imbé Merece Mais 4 Anos” transmite claramente a ideia de que os representados – à época prefeito e vice-prefeito e pré-candidatos à eleição majoritária no município – devem continuar à frente da administração municipal, por serem a melhor opção política para a cidade, comunicando aos eleitores o pedido explícito de voto para que sejam



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

reeleitos.

Além disso, a frase foi veiculada na rede social Facebook, em adesivos de veículos e *banners* usados em diferentes eventos realizados junto à comunidade de Imbé, tendo sido amplamente difundida com o intuito de divulgar as pré-candidaturas dos representados e conquistar a preferência do voto do eleitorado.

Essas circunstâncias, analisadas em conjunto com o teor do *slogan* “Imbé Merece Mais 4 Anos”, evidenciam que, de fato, os limites delineados para a pré-campanha eleitoral foram extrapolados, adentrando-se na seara da propaganda eleitoral típica antes do dia 15.8.2016, data a partir da qual ela é admitida (arts. 36 e 57-A da Lei n. 9.504/97).

E, com isso, restou afetada a igualdade de condições que deveria prevalecer entre todos os pré-candidatos que disputariam o pleito, em especial porque os representados já eram detentores de maior visibilidade político-social pelo exercício de cargos públicos junto à prefeitura.

Transcrevo, nesse sentido, o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 79):

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente os de fls. 4-12 e 16-19, verifica-se que **os ora recorridos – destaca-se: candidatos à reeleição ao pleito majoritário – iniciaram, de fato, a disputa às eleições municipais antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, clara divulgação de candidatura, através da forma de veiculação do *slogan* “Imbé merece mais 4 anos”.**

Destaca-se que o referido *slogan* vincula a atual Administração municipal, promovendo, de forma positiva, os candidatos à reeleição e seus partidos políticos; bem como, ante a massiva divulgação, através da realização de eventos, colocação de adesivos em carros e publicações via Facebook, cria elevada disparidade em relação aos demais candidatos, tendo em vista que, além de já estarem em posição de vantagem ante as novas restrições de verbas para a campanha, os representados, de fato, iniciaram uma campanha eleitoral antes do período legalmente permitido. Dessa forma, tais fatos demonstram a única finalidade dos ora recorridos: a captação antecipada de votos, mais precisamente o pedido de voto.

As características da divulgação do referido *slogan* são todas próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidatos ou a simples exposição de ideias, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas dos caput e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições. (Grifos do original.)

Por essas razões, entendo que restou configurada a prática de propaganda



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral extemporânea pelos representados, aos quais comino a penalidade de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por inexistirem nos autos elementos indicativos da necessidade de afastamento do mínimo legal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, acolho a preliminar e **VOTO por dar provimento ao recurso**, julgando procedente a representação proposta em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) do Município de Imbé, PIERRE EMERIM DA ROSA e LUIZ HENRIQUE VEDOVATO, impondo, a cada um dos representados, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 241 do Código Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - EDESIVOS EM VEÍCULOS - REUNIÕES E PALESTRAS - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE RETIRADA DE PROPAGANDA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Número único: CNJ 103-18.2016.6.21.0110

Recorrente(s): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE IMBÉ (Adv(s) ILSA MARIA DARIVA)

Recorrido(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IMBÉ, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, PIERRE EMERIM DA ROSA e LUIS HENRIQUE VEDOVATO (Adv(s) Cristiano da Silva Sielichow)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram a preliminar de legitimidade passiva e deram provimento ao recurso, a fim de julgar procedente a representação e aplicar a cada um dos representados a multa no valor de R\$ 5.000,00.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de
Azambuja
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.